



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000361-55.2022.8.26.0575, da Comarca de São José do Rio Pardo, em que é apelante JOÃO RODRIGO REIS DE AQUINO, é apelado JOSÉ EDUARDO MALDONADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação n.: 1000361-55.2022.8.26.0575

Comarca: São José do Rio Pardo

Juiz da causa: Wyldensor Martins Soares

Apelante: João Rodrigo Reis de Aquino

Apelado: José Eduardo Maldonado

Voto n. 2005.

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VEÍCULO AUTOMOTOR C/C PERDAS E DANOS. RECONVENÇÃO FUNDADA EM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO LEGAL DE HIPOSSUFICIÊNCIA. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PRETÉRITAS QUE NÃO AFASTAM A CONDIÇÃO ECONÔMICA ATUAL DO REQUERENTE. RECONVENÇÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL DA CONTAGEM. INTERRUPÇÃO NÃO CONFIGURADA. AÇÃO ANTERIOR QUE NÃO TRATOU DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. COISA JULGADA. EFICÁCIA PRECLUSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DA DISCUSSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA CONCEDER OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM FAVOR DO RÉU.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **João Rodrigo Reis de Aquino** em face da r. sentença de fls. 148/181 que, em sede de ação de reintegração de posse de veículo automotor c/c perdas e danos ajuizada por **José Eduardo Maldonado**, julgou **parcialmente procedente** a demanda, condenando o requerido a indenizar o autor no valor de R\$ 3.179,50, referentes a IPVA e Licenciamento do veículo, bem como as multas do período em que esteve na posse do bem. Ademais, o magistrado declarou **prescrita** a pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa deduzida na reconvenção.

Irresignado, em suas razões recursais (fls. 186/191), o recorrente pleiteia, preliminarmente, a concessão da gratuidade da justiça, ao argumento de que aufere

renda mensal inferior a três salários mínimos e que sua situação econômica atual não lhe permite arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. No mérito, insurge-se contra a decisão que julgou improcedente sua reconvenção, defendendo que houve interrupção do prazo prescricional nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, com recomeço da contagem a partir do trânsito em julgado da ação rescisória anteriormente ajuizada.

Recurso processado com contrarrazões (fls. 197/205), nas quais o apelado argumenta que o réu não comprovou sua alegada hipossuficiência, sendo evidente sua capacidade financeira diante dos valores expressivos que movimentou, inclusive com a venda de imóvel no valor de R\$ 770.000,00. No mérito, sustenta que a pretensão de restituição de valores por enriquecimento sem causa encontra-se prescrita, pois a transferência bancária ocorreu em 22/03/2018 e o pedido reconvenicional somente foi formulado em 08/04/2022, ultrapassando o prazo trienal previsto no artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil. Além disso, enfatiza que a ação anterior, ajuizada perante o Juizado Especial Cível, não teve o condão de interromper a prescrição, pois a matéria relativa ao suposto enriquecimento sem causa não foi deduzida oportunamente, estando acobertada pela coisa julgada.

Não houve oposição à realização do julgamento virtual do recurso, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto.
É o relatório.

De início, observo que a sentença indeferiu o benefício da gratuidade da justiça com fundamento na existência de movimentações financeiras e na aquisição de bens pelo apelante em período pretérito.

No entanto, tais circunstâncias, isoladamente, não são suficientes para demonstrar, de forma inequívoca, sua atual capacidade econômica para arcar com as custas e despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento.

A análise da hipossuficiência deve considerar a situação financeira no momento do pedido, e não apenas registros de operações passadas, especialmente quando não há comprovação de que os valores eventualmente movimentados ainda estejam disponíveis ou representem uma fonte estável de renda.

No presente caso, os documentos acostados aos autos indicam que o

montante existente na conta do apelante é saldo residual oriundo de financiamento destinado à reforma de imóvel, não configurando disponibilidade financeira para custeio do processo.

Além disso, o fato de o apelante ter realizado transações financeiras no passado, como a aquisição de materiais para sua atividade profissional ou mesmo a suposta participação na venda de imóvel, não significa, automaticamente, que atualmente possua meios para suportar os encargos processuais.

Dessa forma, à luz dos documentos acostados às fls. 221/227, que evidenciam a condição de desemprego do réu, impõe-se o reconhecimento da presunção legal de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em relação ao pedido reconvenicional, a tese recursal sustentada pelo apelante não merece prosperar, uma vez que a sentença recorrida analisou corretamente a questão da prescrição aplicável ao pedido reconvenicional de enriquecimento sem causa.

Nos termos do artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, a pretensão de ressarcimento fundada em enriquecimento sem causa prescreve no prazo de três anos, contado do momento em que a parte teve ciência inequívoca do suposto enriquecimento indevido.

No caso dos autos, restou incontroverso que a transferência bancária ocorreu em 22/03/2018, sendo este o termo inicial do prazo prescricional. O pedido reconvenicional, contudo, foi formulado somente em 08/04/2022, quando já ultrapassado o interregno de três anos, evidenciando a consumação da prescrição.

O apelante sustenta que a citação da parte adversa no âmbito da ação anterior, processada perante o Juizado Especial Cível, teria interrompido a contagem do prazo prescricional.

No entanto, tal argumento não se sustenta, pois a causa de pedir deduzida naquela demanda referia-se exclusivamente à rescisão do contrato de compra e venda do veículo Fiat Uno Mille e à restituição dos valores depositados a esse título.

Como bem destacado na sentença, a análise do enriquecimento sem causa naquela ação não ocorreu e sequer poderia ter ocorrido, uma vez que a questão da ausência de causa para a transferência dos valores não foi oportunamente suscitada,

de modo que a matéria encontra-se acobertada pela coisa julgada.

Assim, admitir a interrupção do prazo prescricional com base na citação na ação anterior implicaria indevida rediscussão de matéria já decidida, em afronta ao artigo 508 do Código de Processo Civil.

Além disso, a tese recursal do apelante desconsidera a aplicação da eficácia preclusiva da coisa julgada e do princípio do deduzido e do dedutível, uma vez que na ação anterior já se decidiu pela improcedência do pedido de rescisão contratual e da restituição dos valores pagos, a formulação superveniente de um pedido de enriquecimento sem causa, fundado na mesma transferência bancária, não pode ter o condão de afastar a preclusão temporal imposta pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. FATO SUPERVENIENTE. ALEGAÇÃO. MATÉRIA QUE PODERIA TER SIDO DEDUZIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. DEDUTÍVEL E DEDUZIDO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. CPC/2015, ART. 508. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há omissão do acórdão que, em sede de cumprimento de sentença, deixa de examinar teses jurídicas que deveriam ser suscitadas na fase de conhecimento.

2. O art. 508 do CPC/2015 positiva a eficácia preclusiva da coisa julgada e o princípio do dedutível e do deduzido, enunciando que '[t]ransitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido'.

3. No caso concreto, as teses de invalidade da convenção condominial e os fatos relacionados à suposta inexistência de aproveitamento, pelos imóveis do agravante, das áreas comuns do condomínio, são matérias que deveriam ser alegadas e examinadas na fase de conhecimento, agora pesando sobre tais questões o efeito preclusivo do trânsito em julgado da sentença condenatória.

4. Por sua vez, o reconhecimento da invalidade do estatuto condominial

não configura fato novo superveniente à sentença. O vício formal da convenção é fato pretérito ao ajuizamento da ação de cobrança e poderia (rectius, deveria) ter sido alegado pelo ora agravante em sua peça de defesa. O ulterior trânsito em julgado da sentença anulatória apenas estabilizou a decisão que declarou uma situação preexistente, qual seja o defeito formal da convenção de condomínio.

5. O exame sobre documentos de outro processo judicial e dos fatos alegados pelo agravante, que afirma não utilizar das áreas comuns do condomínio, exige incursão sobre material fático-probatório dos autos, providencia vedada na instância especial a teor do que orienta a nota n. 7 da Súmula do STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 1.817.199/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 28/5/2021.) (grifei)

Outrossim, o próprio contexto fático reforça a conclusão de que o apelante possuía plena ciência dos valores transferidos e de sua alegada ausência de causa desde a época dos fatos, não havendo qualquer justificativa para a inércia processual que levou à perda do direito de ação.

No caso, a correta aplicação da norma prescricional e a observância da coisa julgada garantem a estabilidade das relações jurídicas e impedem a reabertura de discussão sobre matéria já decidida.

Portanto, considerando que a pretensão foi deduzida após o decurso do prazo trienal e que a interrupção do prazo prescricional não se operou nos termos sustentados pelo apelante, a sentença de primeiro grau deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, apenas para conceder ao réu os benefícios da gratuidade de justiça.

Atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz González da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica